



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a estrutura organizacional e a progressão na carreira das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante dos quadros de oficiais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 01/09/2025 18:49:13.910 - Mesa

PL n.4352/2025

Art. 15.

.....
II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atribuições técnicas, operacionais, administrativas, de assessoramento, comando, chefia e direção superior da instituição, integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, com possibilidade de ascensão até o posto de coronel, observados os requisitos previstos na legislação de promoções e na lei de fixação de efetivo; (NR)

.....
.....
§ 1º Para efeitos de progressão funcional, o interstício exigido para promoções no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) não poderá exceder cinquenta por cento do interstício correspondente aos oficiais do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), assegurando tratamento compensatório aos oficiais oriundos do Quadro de Praças. (NR)

§ 2º Os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares não estarão sujeitos a limite de idade para ingresso, mediante concurso público ou processo seletivo interno, em quaisquer quadros de oficiais ou de praças, em sua própria instituição ou em instituições militares estaduais ou distrital de outros entes federados. (NR)



* C D 2 5 3 4 0 9 7 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

.....
.....

§ 6º A fixação do efetivo dos Quadros de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e de Oficiais Especialistas (QOE) deverá observar proporcionalidade equivalente entre estes, devendo a lei de fixação de efetivo de cada ente federado disciplinar os quantitativos específicos. (NR)

Art. 3º O art. 16, § 2º, I, “c”, da Lei nº 14.751/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Curso de Comando e Estado-Maior (CEEM), destinado aos majores e tenentes-coronéis do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e à promoção ao posto de coronel; (NR)

Art. 4º O caput do art. 29 da Lei nº 14.751/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os Comandantes-Gerais serão nomeados pelo Governador de Estado ou do Distrito Federal, escolhidos entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a fim de assegurar maior isonomia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

valorização profissional entre o Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), promovendo justiça institucional, fortalecimento da carreira e aprimoramento da governança nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra o princípio da igualdade, e em seu art. 37 estabelece a eficiência como dever da Administração Pública. No entanto, a redação vigente da Lei nº 14.751 ainda mantém distinções que não se justificam entre quadros que exercem funções de igual relevância. A presente proposição corrige tais assimetrias, reforçando que a hierarquia e a disciplina permanecem preservadas, ao mesmo tempo em que se promove uma valorização profissional justa e alinhada à isonomia constitucional.

Os oficiais do QOE, oriundos do quadro de praças, representam um patrimônio humano ímpar das corporações. São profissionais que iniciaram sua trajetória na base operacional, enfrentaram os desafios do serviço de rua e construíram uma experiência concreta na proteção da sociedade. Essa vivência prática confere a esses oficiais legitimidade e preparo para o exercício de funções estratégicas de comando, gestão e governança, pois quem conhece a realidade da tropa tem melhores condições de conduzir a instituição com equilíbrio e sensibilidade.

Valorizar o QOE, portanto, é não apenas fazer justiça a milhares de profissionais que se dedicaram integralmente à segurança pública, mas também fortalecer a qualidade da gestão institucional.

A diversidade de trajetórias entre QOEM e QOE enriquece a tomada de decisões, fortalece a liderança e amplia a legitimidade do comando perante a tropa e a sociedade.

A proposta oportuna os seguintes benefícios:

1. Reconhecimento da isonomia funcional entre QOEM e QOE, permitindo iguais oportunidades de comando, chefia, direção superior e assessoramento estratégico;
2. Acesso ao posto de coronel aos integrantes do QOE, com base no mérito e na lei de efetivos;
3. Tratamento compensatório no interstício, corrigindo defasagens históricas na progressão funcional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

4. Ingresso sem limite etário em quaisquer quadros, inclusive em instituições de outros entes federados, promovendo mobilidade e aproveitamento da experiência acumulada;

5. Proporcionalidade na fixação de efetivos entre QOEM e QOE, assegurando equilíbrio e eficiência administrativa;

6. Acesso ao Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM), condição indispensável para a formação de lideranças estratégicas;

Possibilidade de escolha de Comandante-Geral também entre oficiais do QOE, garantindo que a governança institucional reflita tanto o conhecimento acadêmico quanto a experiência prática.

Essas medidas representam, em essência, um ato de valorização profissional aliado à modernização da gestão. Reconhecem o esforço histórico de oficiais oriundos do quadro de praças e asseguram que suas competências sejam plenamente aproveitadas, em benefício da tropa e da sociedade.

Ao promover a isonomia entre QOEM e QOE, o Parlamento fortalece não apenas a dignidade da carreira, mas também a capacidade de governança e eficiência da segurança pública em todo o País.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que representa justiça, equilíbrio e visão de futuro para as instituições militares estaduais.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 01/09/2025 18:49:13.910 - Mesa

PL n.4352/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253409729900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 5 3 4 0 9 7 2 9 9 0 0 *